**PROCESSO**: **n º** 2000 - 008043/2016

**INTERESSADO:** SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

**DETALHES:** SOL. A COMPRA DE MEDICAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 008043/2016, em 01 (um) volume, com 45 (quarenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de medicamentos/correlatos, para atender as necessidades de abastecimentos da Unidades de Emergência Dr. Daniel Houly, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$623,50 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 1947/2017, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 2282/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 45), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 - TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR E ATESTO DO DANFE -** termo de referência (13/04/2016), encaminhamento para providências, fls. 04 e solicitação de pagamento (24/01/2017), fls. 22, emitidas pela Superintendência Administrativa, Mônica Lins Medeiros. Verifica-se, ainda, o atesto do DANFE Nº 000.028.107, de 23/01/2017, emitido pela Servidora Mônica Lins Medeiros, da Superintendência Administrativa.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 13/14). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Ana Lúcia Castro Arlindo, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos (fl. 18).

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 27/09/2016, emitida pela gestora da SESAU a época (fls. 16), sem a devida assinatura.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 07/12, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68);

**b) DM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALAR** (CNPJ nº 20.908.157.0001/27)e,

**c) MNZ – COMÉRCIO LTDA.** (CNPJ nº 07.064.732/0001-94).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68) fls. 12. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão das Notas de Empenhos (**2016NE20428**), à fl. 20, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)**,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$367.467,58, distribuídos em 53 ordens bancárias abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, fl. 19.

**8 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 28 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.028.107, de 23/01/2017, da Empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68), atestada Pela Servidora Mônica Lins Medeiros, da Superintendência Administrativa.

**9 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 32/37, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA.** (CNPJ nº 11.232.365/0001-68), vencidas.

**10 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 39 verifica-se Despacho S/N, datado de 03/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**11 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1947/2017**, 07/08/2017, de emissão do Procurador de Estado Antônio Fontes Freire, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2282/2017**, 15/08/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**“Nestes termos, insta salientar que as contratações em tela foram – todas elas – celebradas com dispensa de licitação e por valores abaixo R$ 8.000,00 (oito mil reais), demonstrando assim o fracionamento indevido de compras, havendo, inclusive, indícios aptos a configurar às condutas tipificadas como crimes nos art. 89 a 90, da Lei nº 8.666/93”.**

**12 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DOS MATERIAIS** - Segundo depoimento da farmacêutica Sra. Marivalda Barbosa, **fls. 41, “...a quantidade constante na nota fiscal supracitada de 10 unidades é inferior a demanda mensal da unidade que é de 60 unidade por mês. Afirma, ainda, que as entradas destes materiais se dão apenas via TCI ou Farmácia Central e nunca pela empresa citada no processo”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Que, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**Diante do exposto, pugna-se pelo não pagamento da despesa apresentada, uma vez que não restou comprovada a efetiva entrega dos materiais elencados no DANFE 000.028.107, através do registro na Unidade de Emergência Miguel Houly, conforme documento as folhas 41.**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos ao Órgão de origem, para atendimento aos itens I e II e providências que o caso requer.

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 114-7**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**